3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0825584-17.2022.8.10.0000 Pacientes: BRUNO ITHALO PIMENTA MARQUES E ELIELSON RODRIGUES Impetrante: CLAUBER AUGUSTO COSTA PEREIRA (OAB/MA Nº 17.263) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DA COMARCA DE PINHEIRO Relator: DESEMBARGADOR GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM LIBERTATIS. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. I. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração concreta do periculum libertatis. II. As circunstâncias fáticas que permeiam o caso concreto, em especial o fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça, a quantidade e natureza da droga apreendida (04 tabletes de substância vegetal prensada análoga à maconha), a primariedade dos pacientes e a inexistência de notícia de envolvimento daqueles com organização criminosa afastam o periculum libertatis e denotam a prescindibilidade da prisão preventiva. III. Ausentes indicativos de que a liberdade dos acusados represente risco à ordem pública, traga prejuízos à instrução criminal e/ou possa frustrar a efetiva aplicação da lei penal, mostra-se suficiente, em um juízo de proporcionalidade, a imposição de medidas cautelares diversas à prisão. IV. Ordem conhecida e concedida. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (HCCrim 0825584-17.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 13/02/2023)